

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU PROCURADORIA MUNICIPAL



De Assessoria Jurídica Para: Comussão Permanente de Licitações

PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Administrativo 1503001 - 2019

Relatório:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 1503001 - 2019, cujo objeto é a Aquisição de veículos tipo ambulância, básico e utilitário para atender as Secretarias de Saúde e Assistência Social do Município de Viseu-Pa , conforme especificações do Termo de Referência, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de Abertura de Processo Licitatório da Secretaria Municipal de Assistência Social – fl.s 01/06; solicitação de Abertura de Processo Licitatório da Secretaria Municipal de Saúde – fl.s 07; Termo de referência – fls. 08/12; Despacho para proceder a cotação de preços – fls. 13; Despacho de encaminhamento de pesquisa de preços – fls. 14; Despacho de encaminhamento ao setor de contabilidade para manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para a cobertura da despesa – fl. 21; Despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda – fls. 22/23; Encaminhamento para análise e autorização de abertura do processo – fl. 24; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, de acordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual – fl. 25; autorização para abertura do processo licitatório – fl. 26; Despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer, minuta de instrumento convocatório e anexos – fls. 29.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de minuta de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

O presente processo consta a minuta de edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU PROCURADORIA MUNICIPAL



Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1°, paragrafo único).

Verificando que a minuta de edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II - Local a ser retirado o edital;

III - Condições para participação;

IV - Critérios para julgamento;

V - Condições de pagamento;

VI - Prazo e condições para assinatura do contrato;

VII - Sanções para o caso de inadimplemento;

VIII - Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 22 de maio de 2019.

FABRÍCIO BENTES CARVALHO PROCURADOR MUNICIPAL

OAB-PA 11.215